



**PARECER JURÍDICO AJM N.º 008/2017**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 016/2017 (Pregão Presencial n.º 001/2017)

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento licitatório na modalidade pregão

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte; Saúde e Saneamento; Ação Social, Trabalho e Habitação

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação (CPL)

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN

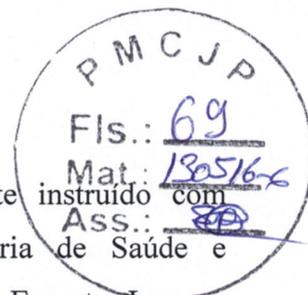
**OBJETO:** Aquisição fracionada de combustível (Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10)

**EMENTA:** Direito Administrativo | Licitação na Modalidade Pregão Presencial | Aquisição fracionada de combustível (Gasolina, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10) | Fundamentação com base na Lei n.º 10.520/02 | Comprovação de Situação Emergencial | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos para contratação direta.

Trata-se de consulta solicitada pelo pregoeiro da CPL para apreciação do processo administrativo n.º 016/2017, em relação a análise jurídico-formal do procedimento de Pregão Presencial n.º 001/2017, requerida originalmente pelas Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte; Saúde e Saneamento; Ação Social, Trabalho e Habitação, com vistas à realização de registro de preço para futura aquisição fracionada de combustíveis nas seguintes especificações: Gasolina Comum (53.000 litros), Óleo Diesel Comum (108.509 litros) e Óleo Diesel S10 (38.215 litros), para atender às necessidades de abastecimento da frota de veículos da Administração Pública do Município de Coronel João Pessoa/RN e dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, no intuito de dar continuidade a prestação de serviços públicos essenciais à população, conforme termo de referência acostado nas folhas 11 a 14.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorandos de Solicitação n.ºs 03/2017, datado de 24/01/2017 (Secretaria de Saúde e Saneamento), 09/2017, datado de 23/01/2017 (Secretaria de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo), 02/2017, datado de 25/01/2017 (Secretaria de Ação Social, Trabalho e Habitação), 10/2017, datado de 23/01/2017 (Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Aviação e Transporte) e termo de referência em anexo I, datado de 31 de janeiro de 2017 (Fls. 02 a 05 e 11 a 14); Respostas aos Ofícios Circulares n.º 010 e 027/2017, informando a frota de veículos e os motoristas pertencentes as Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Obras, Aviação e Transporte e Saúde e Saneamento (Fls. 06 a 10); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento e pelo Prefeito Municipal (Fls. 16 a 18); Mapa comparativo de preços (Fls. 19); Despacho informando a desnecessidade de indicação prévia da dotação orçamentária (Fl. 22); Autorização de abertura do procedimento administrativo de licitação na modalidade pregão e autuação processual (Fls. 23 a 25); Minuta do Edital de Pregão Presencial (Fls. 26 a 64); e Justificativa para escolha da modalidade Pregão Presencial (Fls. 65 e 66).

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 67 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, é cediço que, diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, o pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar licitação na modalidade pregão para futura aquisição fracionada de combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10), com previsão de consumo para 12 meses, ajustando-se aos recursos orçamentários e as reais necessidades da administração pública, nas seguintes especificações iniciais: Gasolina Comum (53.000 litros), Óleo Diesel Comum (108.509 litros) e Óleo Diesel S10 (38.215 litros).

Em relação a Minuta do instrumento convocatório do pregão para registro de preço constatou-se a contemplação, nos termos do Art. 9º, do Decreto n.º 7.892/2013, da especificação do objeto da licitação e dos anexos do edital; condições quanto ao local, data e hora do certame, bem como para participação e credenciamento; prazo de validade do registro de preço; penalidades por descumprimento das condições e entidades participantes do registro de preço; modelos de planilhas de custo e minuta de contrato, assim como minuta da ata de registro de preços.

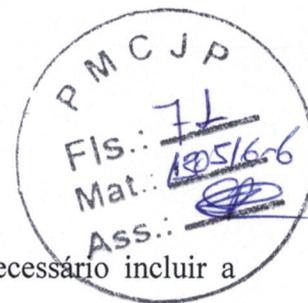
Com efeito, percebe-se que a minuta do instrumento convocatório encontra-se adequada a realização de pregão presencial por meio de Sistema de Registro de Preços, o qual revela-se um instrumento garantidor de execução de atividades administrativas eficientes, em

---

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



consonância com os termos do Decreto n.º 7.892/2013. No entanto, faz-se necessário incluir a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Licitação na modalidade pregão autuada no processo n.º 016/2017, concluindo ser possível a realização de registro de preço para futura contratação de empresa de fornecimento de combustível.

Todavia, recomenda-se a especificação na minuta do contrato administrativo da frota de veículos e motoristas do município autorizados a abastecer, nos termos do Art. 4ª, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>3</sup> e em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria jurídica - Matrícula: 130517-4

<sup>3</sup> \* Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

IV - Combustíveis:

a) **Relação da frota do município (veículos, máquinas, equipamentos) e veículos locados (nos casos em que o abastecimento seja obrigação do município);**